



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600349-75.2024.6.21.0015 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**  
**Procedência:** 15ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO  
**Recorrente:** KELLY OLIVEIRA FIORESE E GIULIANO CECCONELLO  
**Recorrido:** RUDINEI LUIZ BROMBILLA E COLIGAÇÃO CARAZINHO UM NOVO TEMPO  
**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS QUE OFENDEM A HONRA DE CANDIDATO. AUTORIA ANÔNIMA. ART. 57-D DA LEI 9.504/97 E 30 DA RESOLUÇÃO-TSE N. 23.610/2019. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL QUE JÁ ESTAVAM DISPONÍVEIS À PARTE EM MOMENTO ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. DESCONSIDERAÇÃO. OFENSAS QUE TRANSPASSAM A MERA CRÍTICA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA PESSOAS QUE RETRANSMITEM OS VÍDEOS. POSSIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GIULIANO CECCONELLO e KELLY OLIVEIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Carazinho, a qual  **julgou procedente**  representação por  **propaganda irregular** , realizada através de divulgação de vídeos com conteúdo ofensivo na rede social *whatsapp*, para impor aos representados a obrigação de fazer consistente em excluir, no prazo de 24h, da rede social referida, o envio dos vídeos questionados, bem como a obrigação de não fazer representada pela proibição de novo envio dos vídeos, sob pena de multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por descumprimento; e a multa eleitoral individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 57-D, §2º, da Lei 9.504/97. (ID 45702062)

Irresignados, os *recorrentes* alegam quanto ao vídeo 1 que: a) o uso das expressões "falcatrua" e "roubalheira" constituem exercício do direito de crítica e liberdade de expressão é um pilar da democracia; b) as críticas fazem parte do ambiente de debate e somente devem ser censuradas quando houve abuso; c) no vídeo 1 não houve calúnia porque não foi imputado crime a alguém; d) se tratou de crítica política; e) os termos "*um novo tempo para que? para voltar a roubalheira?*" são expressões de indignação em um grupo privado; f) figuras públicas devem saber conviver com críticas ácidas; g) jurisprudência do STJ e STF dizem que não há ilícito se os fatos forem verdadeiros mesmo que contenham opiniões severas, irônicas ou impiedosas. E, em relação ao vídeo 2, alegam que: a) Giuliano Ceconello não é o atual Presidente do Progressistas de Carazinho e por isso os fundamentos não se sustentam; b) o vídeo de Adilson Angst atrapalha a campanha dos adversários da coligação recorrida; c) a crítica feita ao vereador Adilson Angst é uma opinião; d) a postagem foi em grupo privado em que os integrantes estavam discutindo a situação política dos candidatos e não em rede social pública e não podem ser consideradas como propaganda eleitoral. Sobre a multa, ambos argumentam que: a) as normas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

no art. 57-D da Lei 9.504/97 e art. 30 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 não se aplicam aos recorrentes porque se identificaram ao repassar os vídeos; b) a aplicação da multa representa violação ao princípio da legalidade; c) o valor da multa não é proporcional. Requereram a reforma da sentença para julgar improcedente a representação e afastar as multas. (ID 4572068).

Com contrarrazões (ID 45702073), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Primeiramente, tem-se que os documentos acostados pelos recorrentes no recurso devem ser desconsiderados, pois **não se tratam de documentos novos**, bem como que estavam disponíveis à parte para produzirem a prova no momento próprio.

No **mérito**, a sentença julgou indicando o vídeo 1 como que, segundo a inicial, foi divulgado por Kely Oliveira Fiorese e, o vídeo 2, logo, será aquele, alegadamente, divulgado por Giuliano Cecconello.

Sobre a propaganda eleitoral na internet, o art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

No caso, cinge-se a controvérsia à verificação da existência de ofensa à honra ou à imagem de candidatos no conteúdo divulgado pelos recorrentes.

Pois bem, no vídeo 1, foram utilizadas as expressões “falcatrua” e “roubalheira”.

Nele é referido que o chefe da campanha do candidato seria “o cara que só faz falcatrua” e, mais à frente, refere "um novo tempo para que? para voltar a roubalheira?".

Essas **expressões transpassam a mera crítica** na medida em que elas denotam evidente associação a crimes.

Os próprios recorrentes demonstram que os termos implicam a ideia de crimes quando dizem que eles “refletem a indignação da população face a escândalos de corrupção.”

**É patente que os termos ofendem a imagem e a honra do candidato.**

No vídeo 2, a seu turno, há referências às expressões “baita bagaceira” e que é "esquerda fazendo as falcatruas".

Igualmente, trata-se de termos ofensivos, que desbordam a mera crítica contundente.

Sobre isso, bem assentou o Ministério Público com identidade física na lide:

Os representados compartilharam vídeos, nos quais afirma que o candidato "pinto pequeno", da própria coligação dos representados, é um "baita



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

bagaceira", pelo fato de frequentar ato político do adversário e que se trata da "esquerda fazendo as falcatruas".

As expressões utilizadas atacam a honra e a imagem do candidato que frequentou o ato político da oposição, bem como atacam a honra e a imagem de todos os candidatos de "esquerda", dizendo que fazem "falcatruas".

A defesa sustenta que o candidato a vereador estaria a apoiar o candidato da oposição e não o da situação. Pois bem, cabe ao candidato apoiar quem ele quiser, e eventual infração ao estatuto do partido político deve ser resolvido no âmbito interno do partido ou da coligação, com os meios jurídicos adequados, mas jamais ofender com expressões injuriosas e grosserias na propaganda eleitoral. (ID 45702062)

A multa foi aplicada com base nos arts. 57-D da Lei 9.504/97 e 30 da Resolução-TSE n. 23.610/2019, os quais vedam o anonimato. E, no caso, **os vídeos que divulgadosram não indicavam seus autores**, ensejando, portanto, o seu anonimato.

A imposição das penalidades previstas nos dispositivos referidos não estão adstritas às pessoas que elaboraram os vídeos, mas também àquelas que os divulgaram sabidamente sem referência da sua autoria.

Em outros termos, as pessoas identificadas que repassam conteúdo anônimo são passíveis de sanção.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. PLEITO SUPLEMENTAR. WHATSAPP. GRUPOS DO APLICATIVO. MENSAGENS OFENSIVAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. RECURSOS PROVIDOS. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA. MULTA. INCIDÊNCIA. SÍNTESE DO CASO1. O Ministério Público Eleitoral e a Coligação A Vez do Povo interpuseram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recursos especiais eleitorais em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, por maioria, deu provimento a recurso eleitoral e reformou a sentença proferida pela 6ª Zona Eleitoral daquele estado, para julgar improcedente representação eleitoral, por entender não configurada a infração prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97 em virtude da difusão de mensagens em grupos do WhatsApp, afastando a multa individual no valor de R\$ 5.000,00, imposta pelo Juízo Eleitoral.2. O objeto da representação consistiu na divulgação de mensagens transmitidas no dia 4 de novembro de 2019, via aplicativo WhatsApp, contendo vídeos apócrifos com ofensas dirigidas ao candidato ao cargo de prefeito de Ceará-Mirim/RN, associando-o a casos de corrupção na eleição suplementar que se avizinhava na localidade.3. A maioria da Corte Regional Eleitoral decidiu que, embora o autor da edição dos vídeos fosse desconhecido, os responsáveis por sua divulgação estavam, desde o início, plenamente identificados nos autos, de maneira, pois, a descaracterizar a vedação legal e a multa prevista pelo art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97.4. Os recorrentes sustentam que incide a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, porquanto o anonimato deve ser aferido em relação à autoria da mensagem veiculada, e não somente em relação ao usuário que a retransmite. ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS5. O art. 57-D da Lei das Eleições assegura a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato durante a campanha eleitoral, por intermédio da rede mundial de computadores - internet - e por outros meios de comunicação interpessoal por meio de mensagem eletrônica. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que "a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".6. A interpretação do art. 57-D da Lei 9.504/97, quanto ao anonimato e à responsabilidade pela divulgação de propaganda eleitoral irregular, deve levar em conta as práticas usuais, o alcance da mensagem de acordo com o meio em que for veiculada, a repercussão da conduta no âmbito eleitoral e a finalidade da norma que visa coibir o abuso praticado na internet e nos aplicativos de transmissão de mensagens instantâneas.7. A norma visa coibir a disseminação de conteúdos apócrifos, o que se verifica especialmente em aplicativos de mensagens instantâneas, cada vez mais utilizados pelo público em geral, inclusive para a republicação de informações falsas e sem autoria conhecida - as chamadas Fake News -, situação que tem repercutido significativamente no contexto das campanhas eleitorais.8. A proliferação de mensagens falsas na internet tem alcançado grande repercussão na esfera eleitoral e consiste em tema que tem gerado acirradas discussões, diante da dificuldade de controle desses conteúdos, haja vista a facilidade de acesso a qualquer tipo de informação na rede mundial de computadores e, sobretudo, em aplicativos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

transmissão de mensagens eletrônicas, através dos quais é possível o compartilhamento imediato do conteúdo, geralmente sem nenhum tipo de averiguação prévia quanto à origem e à veracidade da informação.<sup>9</sup> O art. 38, § 3º, da Res.-TSE 23.610 - resolução que trata da propaganda eleitoral no pleito de 2020 e cujo teor reproduz a Res.-TSE 23.551 (alusiva ao pleito de 2018), dispositivo que pode ser considerado para contribuir à solução do caso concreto alusivo à Eleição suplementar de 2016 - estabelece, quanto aos conteúdos divulgados na internet, que "a publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários" após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).<sup>10</sup> A identificação de que trata o § 3º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 não deve incidir em face dos casos de divulgação de mensagens instantâneas por meio do WhatsApp ou de aplicativo similar, diante do efeito viralizante que a espécie de aplicativo proporciona, situação que praticamente inviabiliza a adoção das providências a que a norma se refere para a identificação do autor original da informação.<sup>11</sup> A sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que prevê o pagamento de multa ao responsável pela divulgação da propaganda anônima, deve ser imposta a todos os usuários que divulgarem conteúdos sem a identificação do autor da mensagem original, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência.<sup>12</sup> **A interpretação mais consentânea com a finalidade do preceito descrito no art. 57-D da Lei 9.504/97, que é a de coibir a divulgação de conteúdos sem a identificação da autoria, é no sentido de que o anonimato deve ser verificado em relação à origem da mensagem veiculada, e não somente quanto ao usuário que a republica ou replica seu teor.**<sup>13</sup> No caso em exame, a retransmissão de mensagens ofensivas a candidatos por usuários identificados nos grupos do WhatsApp, sem a necessária informação quanto à origem e à autoria do conteúdo, violou o disposto no art. 57-D da Lei 9.504/97, implicando a incidência da multa prevista no § 2º, segundo o qual "a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)". **CONCLUSÃO** Recursos especiais providos, a fim de reformar o acórdão regional, para restabelecer a sentença que julgou procedente a representação eleitoral e aplicou aos representados multa individual no valor de R\$ 5.000,00, em face da contrariedade ao art. 57-D e aos §§ 2º e 3º da Lei 9.504/97. (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060002433/RN, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 17/02/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 36, data 07/03/2022- g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Outrossim, a multa foi fixada em seu valor mínimo, de modo que se mostrou adequada.

Por conseguinte, **não deve prosperar a irresignação**

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral